



Guaratinguetá, 15 de abril de 2024.

Ofício C nº 105/2024

**VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Legislativo nº 0006-2023, que dispõe sobre as medidas que deverão ser tomadas pela Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, após a troca obrigatória do hidrômetro os consumidores residenciais em Guaratinguetá.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal, ao acusar o recebimento do Ofício P-0064/0443-2024, que acompanha o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 0006-2024, de autoria do Vereador Marcelo “da Santa Casa”, que dispõe sobre as medidas que deverão ser tomadas pela Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, após a troca obrigatória do hidrômetro dos consumidores residenciais, aprovado por unanimidade pelos Vereadores, fez o encaminhamento do referido Projeto, ao Diretor Presidente da SAEG, para que seu teor fosse analisado pela equipe técnica, sobre sua viabilidade e juridicidade.

Em tempo regular, a Companhia protocolizou junto ao Gabinete deste Executivo, sua insurgência quanto à tramitação regular do referido Projeto de Lei Legislativo, expondo e justificando os motivos pelos quais tal Projeto deveria ser repelido do contexto jurídico, dado a flagrante inconstitucionalidade.

Senhores Edis.

Em primeira análise, segundo Parecer exarado pelo Senhor Diretor Presidente da Companhia, o Projeto está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, vem que cria obrigações para o SAEG, quando envolve matéria de Direito Privado (Direito Civil, cuja competência é privativa da União) e de Direito do Consumidor (cuja competência é concorrente da União e do Estado).

O Projeto de Lei Legislativo contempla, segundo Parecer anexo, vício de inconstitucionalidade formal orgânica e, inconstitucionalidade formal propriamente dita. Invade o campo do Direito Civil, como também, por ora, o campo do Direito do Consumidor, quando invade a competência concorrente da União e dos Estados.





Ofício C nº 105/2024 – continuação.

-2-

Senhor Presidente e Nobres Edis, ainda, não menos importante ressaltar que estamos diante de uma inconstitucionalidade propriamente dita, por vício de iniciativa. Ou seja, A SAEG é uma empresa pública municipal prestadora de serviços públicos de saneamento básico em regime de monopólio. Integra a Administração Pública Indireta, estando submetida ao regime constitucional de precatório, dado o reconhecimento, pelo Poder Judiciário com o *status* de Fazenda Pública. A organização administrativa da SAEG é reservada ao Poder Executivo.

Assim, Senhores Presidente e Nobres Edis, ante a vasta fundamentação ofertada neste Ofício, o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2024 contém vícios de inconstitucionalidade formal, uma vez que, além de criar ônus para SAEG, afronta matéria de Direito Civil e de Direito do Consumidor e, viola o processo legislativo por vício de iniciativa e, ainda, inconstitucionalidade material, uma vez que, ao atribuir à empresa estatal a responsabilidade de vistoriar o imóvel do usuário para identifica a existência de vazamento, o Projeto colide com o regramento constitucional estabelecido no artigo 37, § 6º, acerca da responsabilidade civil do Estado.

Por todo o exposto, estamos diante de um Projeto de Lei eivado de inconstitucionalidade, pelo que, apresentamos nosso **VETO TOTAL**.

Neste ensejo, renova a Vossa Excelência e Nobres Vereadores as considerações de alto apreço.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente





Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá  
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento  
Rua Xavantes, nº. 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP  
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

Ofício nº 10.00/107/2024

Guaratinguetá, 12 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
Marcus Augustin Soliva  
Prefeito Municipal de Guaratinguetá-SP

Prefeitura Municipal da Estância  
Turística de Guaratinguetá  
PROCOLO  
12/04/2024  
Gabinete do Prefeito

Assunto: Inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei n.º  
006/2024.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal solicita a manifestação da SAEG acerca do Projeto de Lei Legislativo n.º 006/2024, aprovado por unanimidade pela Câmara de Vereadores da Estância Turística de Guaratinguetá, para a tomada de decisão de veto ou sanção.

Sobredito Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, em que algumas *“medidas que deverão ser tomadas pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, após a troca obrigatória do hidrômetro dos consumidores residenciais em Guaratinguetá”*.

Segundo o Projeto de Lei Legislativo aprovado e pendente de sanção ou veto:

- a) A SAEG deverá oferecer, a pedido do consumidor e sempre que for promovida a troca do hidrômetro, avaliação técnica e expedição de laudo atestando o correto funcionamento do hidrômetro (art. 1º, caput e § 1º);





- b) A avaliação técnica e a expedição do laudo realizada pela SAEG não gerarão qualquer custo ou taxa para o consumidor solicitante (art. 2º);
- c) Se após a troca do hidrômetro a tarifa do consumidor apresentar aumento igual ou superior a 50%, a SAEG deverá realizar avaliação técnica e expedição de laudo do hidrômetro, além de vistoria técnica com o objetivo de verificar se o sistema residencial do consumidor possui vazamentos (art. 2º, § 1º), que suportará o ônus por se tratar de relação consumerista (art. 2º, § 2º);
- d) O não cumprimento das determinações previstas nos artigos 1º e 2º proíbem a SAEG em proceder com a suspensão do fornecimento de água por inadimplência, até que seja esclarecido se o aumento excessivo da tarifa se deu pelo mau funcionamento do hidrômetro ou se a residência do consumidor apresentou vazamentos (art. 3º);
- e) Se o hidrômetro apresentar falhas e sua avaria for comprovada pela SAEG, a tarifa deverá ser revista e fixada na média de consumo dos últimos 12 (doze) meses.

f)

Salvo melhor juízo, o Projeto de Lei **Legislativo n.º 006/2024** oferece vício de **inconstitucionalidade** formal, uma vez que, além de criar ônus para a SAEG, adentra a matéria de Direito Civil (de competência privativa da União) e de Direito do Consumidor (de competência concorrente da União e Estados), ele também viola o processo legislativo por vício de iniciativa.

Se uma lei **infraconstitucional** viola preceito constitucional, ela será considerada inválida, inconstitucional.

No caso em tela, o projeto de lei aprovado e pendente de sanção é formalmente inconstitucional.





Na inconstitucionalidade formal, o vício reside na sua forma que, nas lições do Professor Flávio Martins, é subdividida em três modalidades: **inconstitucionalidade formal orgânica**, **inconstitucionalidade formal propriamente dita** e **inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo**<sup>1</sup>.

O Projeto de Lei n.º 006/2024 padece de **inconstitucionalidade formal orgânica** e de **inconstitucionalidade formal propriamente dita** que, nas lições do respeitado jurista acima mencionado, podem ser assim conceituadas<sup>2</sup>:

***Inconstitucionalidade formal orgânica:***

*Trata-se de vício de inconstitucionalidade decorrente da incompetência para elaboração da lei ou ato normativo. A Constituição Federal enumera a competência dos entes federativos. Por exemplo, traz um rol de competências privativas da União no art. 22, I (legislar sobre direito penal, processual, civil, trabalhista etc.). Portanto, se um Município elabora uma lei penal, será formalmente inconstitucional, já que não tem competência para legislar sobre tal assunto.*

***Inconstitucionalidade formal propriamente dita:***

*A inconstitucionalidade formal propriamente dita ocorre quando há um vício no processo de formação da lei (processo legislativo). O vício pode se dar em qualquer uma das fases desse processo. Primeiramente, pode ocorrer um vício de iniciativa. Nesse caso, o projeto de lei é elaborado por quem não tem legitimidade para fazê-lo.*

<sup>1</sup> MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>2</sup> MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2022.





Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá

CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento  
Rua Xavantes, nº. 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP  
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

*Em razão do princípio da simetria constitucional, tais regras se aplicam aos prefeitos e governadores dos Estados e do DF, ou seja, projeto de lei estadual que verse sobre a remuneração dos servidores públicos da Administração Estadual deve ser de iniciativa do Governados.*

O Projeto de Lei n.º 006/2024 é formalmente inconstitucional porque dispõe sobre matéria de Direito do Consumidor (art. 24, CR/88) e de Direito Civil (art. 22, CR/88), pois estabelece obrigações decorrentes de relação de consumo não previstas em lei federal ou estadual, bem como estabelece condicionantes não previstas em lei federal para o recebimento pelos serviços prestados.

O projeto de lei aprovado obriga a SAEG a proceder com avaliação técnica e expedição de laudo toda vez que for substituir um hidrômetro, sendo que na hipótese de o hidrômetro substituído registrar aumento igual ou superior a 50%, a SAEG fica obrigada a proceder com nova avaliação técnica e nova expedição de laudo, além de ser compelida a promover vistoria técnica com o objetivo de verificar se o sistema residencial do consumidor possui vazamentos, sob pena de estar impedida de proceder com a suspensão do fornecimento de água em caso de inadimplemento. E tudo isso sem qualquer custo ao consumidor.

Salvo melhor juízo, os dispositivos do projeto de lei abordam matéria de direito civil (de competência privativa da União), uma vez que cria condição indevida para o cumprimento de obrigações por parte dos usuários (pagamento das faturas de consumo), além de criar obrigação totalmente descabida à SAEG (compelir a empresa de saneamento a proceder com



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 340038003000340035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá

CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento

Rua Xavantes, nº. 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP

Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

vistoria técnica da rede hidráulica residencial – interna, de responsabilidade exclusiva do usuário).

Ademais, a projeto de lei aprovado também é formalmente inconstitucional por tratar de matéria de Direito do Consumidor, invadindo competência concorrente da União e dos Estados, ao dispor sobre Direito do Consumidor.

O estabelecimento de obrigações decorrentes de relações consumeristas, especialmente aquelas que proporcionam custo para a prestadora de serviços, invadem matéria de competência da União e dos Estados, sendo, dessa forma, formalmente inconstitucional.

Outrossim, o projeto de lei também padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa.

A SAEG é empresa pública municipal prestadora de serviços públicos de saneamento básico em regime de monopólio. Integra, portanto, a Administração Pública Indireta, estando inclusive submetida ao regime constitucional de precatórios dado o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, do seu *status* de Fazenda Pública.

Segundo dispõe o artigo 44, inciso III da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

A SAEG é entidade da administração pública municipal, sendo que a competência do Poder Executivo a autorização para a criação de empresa estatal e conseqüente definição do seu escopo e atribuições. Trata-se,



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 340038003000340035003A06540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



portanto, de matéria de organização **administrativa**, reservada ao Poder Executivo.

Não se exclui, ainda, a inconstitucionalidade material, uma vez que, ao atribuir à empresa estatal a responsabilidade de vistoriar o imóvel do usuário para identificar a existência de vazamento, o projeto de lei colide com o regramento constitucional estabelecido pelo artigo 37, § 6º, acerca da responsabilidade civil do Estado (que embora objetiva, admite a excludente de responsabilidade por fato exclusivo da “vítima”, no caso, o usuário desidioso quanto à manutenção da rede hidráulica do seu imóvel).

**Cabe ressaltar ainda** que em 09 de agosto de 2019 fora sancionada a Lei Municipal n.º 4.980/19 que *autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de São Paulo, delegando as competências de Fiscalização e Regulação, inclusive tarifária, dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, e dá outras providências.*

Como acima descrito a Prefeitura Municipal ao firmar Convênio de Cooperação com o Estado de São Paulo **DELEGOU** a este, através da lei Municipal n.º 4.980/19, **a competência para FISCALIZAÇÃO E REGULACÃO** dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

Assim sendo, em 10 de novembro de 2020, esta Municipalidade e ARSESP assinaram o TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (documento anexo) para fins de regular a prestação dos serviços de saneamento básico,





Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá

CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento  
Rua Xavantes, nº. 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP  
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n.º 1.025, de 07 de dezembro de 2007.

No referido TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, especificamente na Cláusula III do Capítulo Terceiro, a norma específica:

*“Cláusula III – Competirá à ARSESP com exclusividade as funções de regulação, inclusive tarifária, controle e fiscalização dos serviços objeto deste INSTRUMENTO...”*

Assim, conforme vasta fundamentação acima elencadas, o Projeto de Lei Legislativo n.º 006/2024 oferece vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que, além de criar ônus para a SAEG, adentra a matéria de Direito Civil (de competência privativa da União) e de Direito do Consumidor (de competência concorrente da União e Estados), ele também viola o processo legislativo por vício de iniciativa, e, ainda inconstitucionalidade material, uma vez que, ao atribuir à empresa estatal a responsabilidade de vistoriar o imóvel do usuário para identificar a existência de vazamento, o projeto de lei colide com o regramento constitucional estabelecido pelo artigo 37, § 6º, acerca da responsabilidade civil do Estado (que embora objetiva, admite a excludente de responsabilidade por fato exclusivo da “vítima”, no caso, o usuário desidioso quanto à manutenção da rede hidráulica do seu imóvel).

Dessa feita, Projeto de Lei Legislativo n.º 006/2024, impõe medidas ao Poder Executivo que não apenas se constitui em indevida ingerência nos serviços prestados pela Administração, como também implica a transgressão ao princípio da harmonia, separação e independência dos Poderes.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 340038003000340035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá

CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento

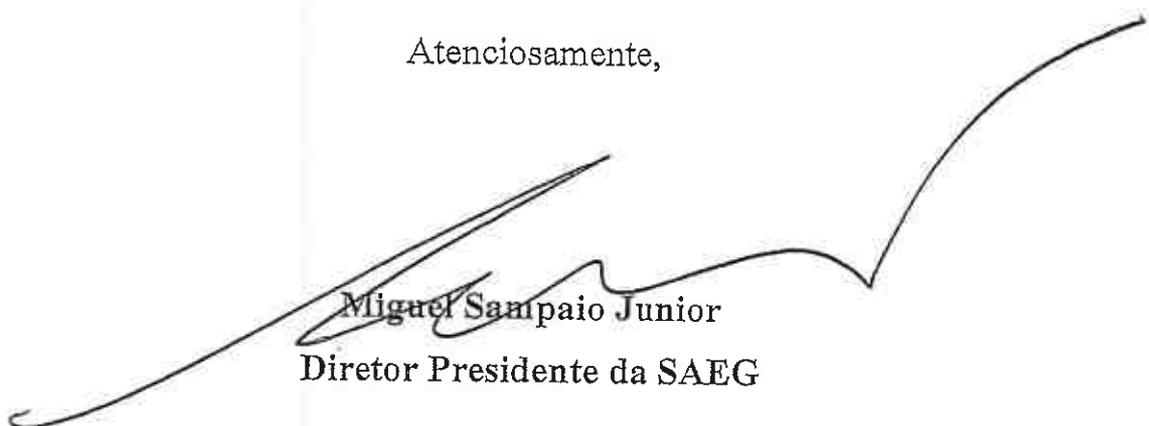
Rua Xavantes, nº. 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP

Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

Por todo o exposto, é o presente para manifestar-se pelo veto integral ao Projeto de Lei Legislativo n.º 006/2024.

Sem mais, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Miguel Sampaio Junior  
Diretor Presidente da SAEG



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 340038003000340035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2-200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.